

**NOTA PÚBLICA DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.640/2018.**

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1190 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente encaminha Ofício nº 492/2018/SEI/CONANDA/SNDCA/MDH referente ao Projeto de Lei nº 10.640/2018 o qual tramita na Câmara dos Deputados aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade e Família (CSSF).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) vem manifestar apoio ao Projeto de Lei nº 10.640/2018, de autoria do Deputado ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO - PSDB/SP, que propõe o acréscimo do §6º ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O referido Projeto decreta que "as doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais não serão objeto de contingenciamento e não constituirão recursos de reserva de contingência." As gestões dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescentes em suas esferas governamentais, estes são responsáveis por fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes.

Já no que concerne as receitas do Fundo em comento, no art. 3º, da referida Lei, especifica como receitas:

*(...) I - Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;*

*II - Recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;*

*III - Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;*

*IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;*

*V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e*

*VI - Outros recursos que lhe forem destinados. (...)*

Vale ressaltar que os recursos do FDCA têm como objetivo primordial o financiamento de projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da

criança e do adolescente e que os recursos são aplicados exclusivamente na área de criança e adolescente nas ações de:

- Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- Sistema de Garantia de Direitos - SGD;
- Sistema Nacional Sócio Educativo - SINASE;
- Enfrentamento das Violências contra Crianças e Adolescentes - EVCA;
- Convivência Familiar e Comunitária - CFC e
- Empoderamento e Participação Cidadã de Crianças e Adolescentes.

Ademais, verifica-se a importância e a necessidade da expansão das atividades relacionadas e apoiadas pelos recursos do FDCA. Não se trata de mero instrumento de arrecadação de recursos, mas sim de mecanismo que viabiliza o alcance da implementação das Políticas Públicas no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, em conjunto com a sociedade civil.

Diante do acima exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reafirma o apoio a este importante Projeto de Lei nº 10.640/2018 que promove os direitos e garantias as crianças e adolescentes brasileiros.

Atenciosamente,



**MARCO ANTÔNIO SOARES**  
Presidente do CONANDA